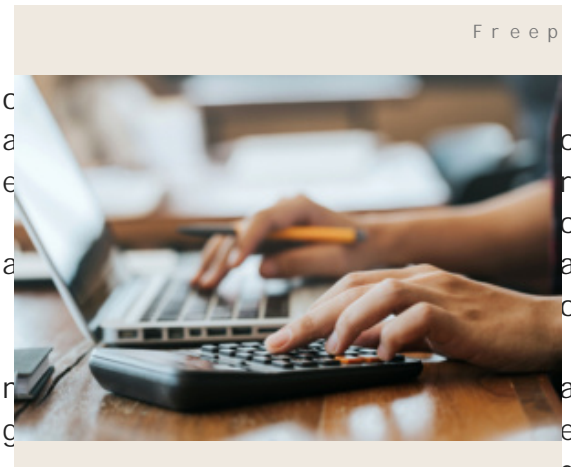


Teses do STF sobre multas deixaram vácuo conceitual

Ao fixar as teses relativas às Temas 816, 863 e 487, o Supremo deixou de oferecer uma delimitação sobre as espécies de penalidade que o tribunal tenha tecido críticas doutrinárias, a ausência de uma modalidade sancionatória criou uma harmonização das teses fixadas pela legislação dos entes subnacionais. A interpretação decorre, em larga medida, entre a normatização federal e a do prelo normativo de estados e municípios.



A exegese desses precedentes e a construção de uma guarda-chuva guardam uma relação de estrita imbricação com as obras. A natureza da sanção é determinada pela identificação

O CTN divide as obrigações tributárias em principal e acessória. A obrigação tributária principal é a relação jurídica [1] obrigatória. A obrigação acessória é uma obrigação de caráter instrumental, de acessoriedade com a obrigação principal, motivo pelo qual o instrumento [2] tem como objeto um fazer, um não fazer ou uma coisa, diferente, obviamente, da conduta de levar di especificamente, pelo objeto não pecuniário [3]

Como se demonstrará a seguir, a compreensão dos limites necessariamente, vincular cada espécie de multa à sua origem.

Descumprimento da obrigação principal: multa

A penalidade mais simples é a multa moratória, que decorre da obrigação principal. Ela é aplicável para os casos de inadimplemento de deveres instrumentais de natureza acessória, emite a situação em que ocorre a constituição do crédito tributário. O lançamento de ofício pela autoridade fiscal (CTN, art. 149) contribuinte não descumpra quaisquer dos deveres instrumentais de recolhimento do tributo.

Nesses casos, o Tema 816 trouxe a tese de que as multas dos Estados, Distrito Federal e municípios devem observar

Atente-se, contudo, ao seguinte consequência do inadimplemento. Distinguir a multa moratória de inadimplemento. Como a penalidade ausência de quitação tempestiva uma forma de inadimplemento, não confundem na mesma conduta punível.

A doutrina civilista, ao tratar moratória, não deixa qualquer penalidade moratória decorrendo sendo que este consiste na falha. Dessa forma, se a obrigação não lugar e forma devidos, porém, para o credor, hipótese em que. No Direito Tributário, o inadimplemento pagar é o que se denomina de descumprimento da obrigação principal.

Assim, se o contribuinte observou todos os seus deveres máximo 20% do valor do tributo. Ao revés, se o contribuinte não cumprir obrigação principal, não haverá a incidência de multa acarretará uma penalidade mais severa.

Descumprimento da obrigação principal e do dever qualificada (Tema 863)

O Tema 863 fixou a tese de que a multa tributária que não cumprir ou concluiu limita-se a 100% (cem por cento) do débito.

Menciona-se na tese somente multa qualificada. Não multa simples, em contraposição à multa qualificada. aplica-se para todos os entes federativos, o julgamento constitucionalidade da multa prevista no artigo 44, multa simples e multa qualificada. Todavia, essa diferenciação de normatização dos entes subnacionais, o que exige uma aplicação do teto de 100% para a sanção.

Acerca da obrigação tributária descumprida, não existe penalizar, ao mesmo tempo, o descumprimento da obrigação principal e do dever instrumental. Isso porque o pagamento de tributo uti

A sonegação tem por conduta o ocultamento de uma situação tributária, o contribuinte pratica o fato gerador do tributo para escapar do dever de pagar o tributo devido. O contribuinte pratica uma conduta tendente a impedir





conhecimento por parte da autoridade fazendária da tributária principal (Lei 4.502/1964, artigo 71).

A fraude, por sua vez, constitui um dos mecanismos de sonegação fiscal. A fraude, a simulação e a dissimulação são formas ilícitas de evasão [8]. Sdoeb soonaesgpaecãtoo fliesgcaall, es deliberadamente, ludibriar a autoridade administrativa, ocultando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com características essenciais, de modo a reduzir o montante de seu pagamento (Lei 4.502/1964, artigo 72).

Dessa forma, a sonegação volta-se à exclusão ou redução do tributo principal), enquanto a fraude atua como o instrumento de sonegação acessória (obrigação acessória). Onde há sonegação, obrigatoriamente a cumulação de ambas as infrações. no qual ele almeja reduzir o montante de tributo a ser recolhido, descumprindo, por consequência, o dever instrumental.

Como exemplo, suponha-se um empresário que se utiliza para a aquisição de mercadoria, obtendo e utilizando crédito tributário, realizou o dever instrumental de escriturar seus créditos, configurando sonegação fiscal, pois reduziu o tributo a ser recolhido.

Assim, a limitação da multa em 100% do valor do tributo devido, qualificada aplica-se para os casos de infração mista, envolvendo obrigação principal junto com o dever instrumental. quando a supressão da exação principal é viabilizada para obrigações acessórias.

Descumprimento apenas do dever instrumental:

O STF fixou a tese, no Tema 487, de que a multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual do tributo ou do crédito vinculado. Previu ainda a aplicação da multa sobre o tributo ou crédito tributário vinculado, a multa por descumprimento de obrigação acessória. O problema é que, assim como nos temas anteriores, não há previsão expressa para essa espécie de penalidade denominada de multa isolada.

Poder-se-ia cogitar a hipótese de que a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória exista independentemente da infração às obrigações acessórias (descumprimento de obrigação acessória), como visto anteriormente, as multas por sonegação fiscal incidem inevitavelmente, do descumprimento de deveres instrumentais.

Cabe destacar que, na legislação federal, o adjetivo "instrumental" não incide independentemente da existência da obrigação principal (Lei 4.502/1964, art. 72, II).



Entretanto, no julgamento do RE 640.452, que originou a Súmula 431, o STF decidiu que a multa isolada não denominava a penalidade como multa isolada tributária na qual inexistia tributo a ser recolhido. O fato de o contribuinte não ter recolhido o imposto devido, por não ter recolhido o imposto devido, não caracteriza a infração tributária. Segundo relatado pelo ministro Ribeiro de Jesus, a multa isolada não é acessória. Segundo relatado pelo ministro Ribeiro de Jesus, a multa isolada não é acessória. Segundo relatado pelo ministro Ribeiro de Jesus, a multa isolada não é acessória.

Nesse caso concreto, inexistia sequer a possibilidade principal, haja vista que não incidia tributo sobre a operação. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória.

Nesse aspecto, ao fixar o Tema 487, o STF parece ter entendido que a multa isolada não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória.

Um exemplo seria a conduta de transportar mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo. Nesse caso, a multa isolada não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória.

Acerca do limite da multa isolada, o Tema 487 estabelece a primeira regra atua como critério principal, enquanto a segunda regra principal é que a multa não pode ultrapassar o limite estabelecido.

Realizando uma interpretação sistemática com os outros precedentes, parece claro que a multa isolada não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória.

Em outras palavras, o teto da multa deve ser balizado pela operação específica, ainda que o imposto não seja devido. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória. A multa isolada, portanto, não é acessória.

Voltando ao exemplo do transportador: suponha-se uma sujeita a uma alíquota de 17%. Embora o ICMS já tenha de substituição tributária (ST), o que torna o tributo transporte, o valor vinculado à operação é perfeitamente isolada deve ser limitada a 60% do potencial tributário, preservando-se a proporcionalidade pretendida pelo

Conclusão

A leitura conjugada dos Temas 816, 863 e 487 do STF, permite extrair um critério sistemático de classificação da natureza da obrigação descumprida.

A identificação da natureza da penalidade não é definitiva e abstrata, mas pelas circunstâncias fáticas. Um mesmo fato pode gerar uma ou outra espécie de multa a depender a incidência

Em termos bastante sintéticos, fundado na natureza da conduta do contribuinte, pode-se conceituar as multas

a) Multa moratória: descumprimento exclusivo da obrigação de dever instrumental;

b) Multa qualificada: descumprimento da obrigação principal instrumental;

c) Multa isolada: descumprimento exclusivo de dever obrigação principal e sem possibilidade de supressão

Importante ainda destacar que tal interpretação confere penalidade, punindo as condutas mais graves de modo

Essa leitura permite harmonizar os Temas 816, 863 e 487 e ainda possibilita uma coerência das penalidades de

[1] MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário. Atlas. 2004. p. 301.

[2] SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7ª ed.

[3] MACHADO. Op. cit. p. 301.

[4] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito de Janeiro: Forense. 2003. p. 168



[5]DINI Z, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Paulo: Saraiva. 2007. p. 381

[6]FERRAZ, Luciano; GODOL, Marciano Seabra de; SPAGNOLO, Paulo. direito financeiro e tributário. Belo Horizonte: Edições

[7]ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação, sonegação e livre concorrência. Catalano Botelho (coord.) Princípios e limites da tributação econômica e a tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

[8]BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. Derzi. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 1107.

[9]Ressalte-se que o voto do min. Barroso restou vencido em 60% sobre o tributo ou crédito, o entendimento foi

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-abr-27/teses-do-stf-sobre-multas>